



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.038125/90-18  
Recurso nº. : 137.507  
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1986 a 1988  
Recorrente : LABORATÓRIO CENTROFLORA LTDA.  
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I  
Sessão de : 12 DE AGOSTO DE 2004  
Acórdão nº. : 108-07.916

PAF - AUSÊNCIA DE CIENTIFICAÇÃO -A remessa por AR da decisão de primeiro grau para o domicílio de eleição do sujeito passivo, está contida no item II do artigo 23 do Decreto 70235/1972. É dever do Contribuinte atualizar seu cadastro junto à Administração Tributária, nos termos do artigo 20 da INSRF 200 de 13 de setembro de 2002. Alteração registrada na Junta Comercial do Estado, não acompanhada da competente atualização nos cadastros fiscais, não tem o condão de reabrir o prazo recursal.

NORMA PROCESSUAL - PEREMPÇÃO - Não se conhece do Recurso Voluntário, quando interposto após o transcurso do prazo estabelecido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de voluntário interposto por LABORATÓRIO CENTROFLORA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 SET 2004

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10880.038125/90-18  
Acórdão nº : 108-07.916  
Recurso nº. : 137.507  
Recorrente : LABORATÓRIO CENTROFLORA LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por LABORATÓRIO CENTROFLORA LTDA., já qualificada nos autos, contra decisão proferida pelo juízo de 1º grau, que julgou PARCIALMENTE procedente o crédito tributário oriundo do lançamento para o imposto de renda pessoa jurídica (fls.43) e seus reflexos: FINSOCIAL/Faturamento, (fls.68), PIS/Faturamento, (fls.91), PIS/Dedução, (fls.115) e Imposto de Renda Retida na Fonte (fls.139), exercícios de 1986 a 1988, com total de crédito tributário constituído de 72.431,87 BTNF. Enquadramento legal nos respectivos Termos.

Verificação Fiscal de fls. 38 aponta os seguintes ilícitos: omissão de receitas com base em prova produzida pelo fisco estadual, (fls. 28 a 34); despesas sem comprovação nos anos de 1986 e 1987, (despesa agrícola); 1987 (despesas de consertos e reparos).

Impugnação apresentada às fls. 46/50; 71/75; 94/98; 118/122; 142/146, em breve síntese, aduziu que o indício não bastaria para fazer presumir a liquidez e certeza da sonegação, não sendo bastante para suportar a exigência fiscal. As soluções fiscais não poderiam ser genéricas como pretendido nestes lançamentos. Transcreve julgados administrativos que tratam da presunção. Reclama da atualização monetária da multa. Promete apresentar futuras provas que justificariam seus assentamentos contábeis.

Informação fiscal, nos termos do artigo 19 do Decreto 70.235/1972, fls. 59, propugna pela manutenção do lançamento nos moldes concebido pelo autor da ação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10880.038125/90-18  
Acórdão nº : 108-07.916

Decisão de primeiro grau, às fls. 155/163, julga parcialmente procedente o lançamento. Quanto à possibilidade de juntada posterior de provas, contrapõe os artigos 15, parágrafo 4º. e 16, parágrafo 4º., 'a', 'b', do Decreto 70235/1972. No mérito, destaca a superficialidade dos argumentos oferecidos. Da mesma forma que insuficientes foram os elementos juntados pelo autuante, para suportar o item 01 do lançamento. Exonera esta parcela e os decorrentes.

No tocante às despesas glosadas, comenta o procedimento à luz dos artigos 157, parágrafo primeiro, 165, e parágrafo primeiro, 174 do RIR/80, dizendo-o perfeito. Mesma esteira da multa, aplicada, consoante Decreto-Lei 1704/1979, artigo 5º. e parágrafo 4º.

Exonera integralmente os créditos constituídos para o Pis e Finsocial Faturamento, apesar de não ter sido impugnado pelo sujeito passivo, não há incidência desses tributos no caso de glosa de despesas por falta de comprovação.

Ciência em 16 de janeiro de 2003, recurso voluntário interposto em 23 de abril de 2003, fls. 204/224, em nome de AVENCA DO BRASIL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, nova denominação social da autuada, onde, inicia invocando cerceamento do direito de defesa, por falta de ciência da decisão de 1º. grau em seu domicílio de eleição. Transcreve a legislação do PAF sobre a matéria (artigo 26 da Lei 9784/99, parágrafo 3º. e 23, II do Decreto 70235/972) dizendo restar evidenciado que a Agência da Receita Federal em Diadema infringiu o devido processo legal ao intimar um terceiro, estranho ao quadro funcional e/ou societário da empresa, em local diverso do seu domicílio fiscal. Informou ter tomado conhecimento da decisão, apenas em 02/04/2003, em pesquisa na página da Receita Federal na internet, conforme documento anexo nº 3 (fls.249), em data posterior ao prazo legal para interposição do recurso voluntário.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10880.038125/90-18  
Acórdão nº : 108-07.916

Informou que alterou seu domicílio em 25 de outubro de 2002, conforme provaria o arquivamento da JUCESP, nº. 239927/02-3 (doc 01, fls.228/235) e a intimação para ciência da decisão foi postada em 08/01/2003. Transcreve ementa de vários acórdãos de 1º. e 2º. graus dos tribunais administrativos que versam sobre a necessidade de se intimar os contribuintes em seus próprios domicílios fiscais.

No mérito, acertara no procedimento. Os assentamentos, fiscais e contábeis, as informações prestadas ao autuante no curso da ação fiscal, comprovariam que as despesas teriam características de necessárias à manutenção da atividade da empresa. Além do mais, preencheriam os requisitos de normalidade e usualidade, sendo, portanto, dedutíveis. Linha na qual transcreve decisão 2661 da 4ª. Turma da DRJ de Campinas/SP. (...III – *DESPESAS NÃO COMPROVADAS. Refutado o lançamento com declarações das empresas vendedoras das mercadorias, cuja veracidade não foi devidamente averiguada, cancela-se a exigência fiscal por despesas não comprovadas*)

Não poderia subsistir o lançamento da multa aplicada com atualização monetária, pois, decorre do inadimplemento de uma obrigação. A pretensão não teria amparo na Lei.

**Resume o pedido:**

- "a) seja acolhida a preliminar de falta de intimação do Contribuinte, ora Recorrente, a fim de que o presente recurso voluntário administrativo seja recebido tempestivamente no seu efeito suspensivo;
- b) no mérito, seja julgado procedente o presente recurso voluntário administrativo, para fim de reformar o v. acórdão recorrido, no sentido de declarar insubsistente o lançamento julgado parcialmente procedente."

Arrolamento de bens às fls.226.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10880.038125/90-18  
Acórdão nº : 108-07.916

**VOTO**

**Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora**

Passo a análise dos pressupostos de admissibilidade para conhecimento do apelo voluntário. Às fls. 175, em 18 de fevereiro de 2003, foi lavrado o termo de perempção, uma vez que o AR foi recepcionado em 16 de janeiro de 2003, pelo Sr. José Rodrigues de Macena, no endereço da recorrente, constante dos cadastros da Receita Federal.

Carta de cobrança, fls. 176, emitida em 19 de fevereiro, para o mesmo endereço também foi recepcionada pela mesma pessoa (fls. 177).

Argúi as razões de apelo, a preliminar de nulidade da cientificação. Teria alterado sua razão social e seu endereço, como de fato o fez, conforme anexo 01, fls. 228/235, em 11 de outubro de 2002. Não informou a alteração a sua Delegacia jurisdicionante, conforme pode ser visto no despacho de fls. 262, que faz referência ao atendimento da intimação de fls. 251, onde lhe é determinada tal providência:

"Nos termos da legislação tributária vigente, intimo V.Sa. conforme preceitua os artigos 20 e 21 da INSRF nº 200 de 13 de setembro de 2002, a proceder a alteração cadastral do CNPJ, através da INTERNET, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta.

O não atendimento desta implicará na adoção das medidas legais cabíveis".

A Instrução Normativa 200/2002, de 13 de setembro de 2002, que dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e consolida a legislação da matéria, determina:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10880.038125/90-18  
Acórdão nº : 108-07.916

Artigo 1º - Os procedimentos relativos no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) observarão o disposto nesta instrução normativa.

(...)

Artigo 10 – Os atos perante o CNPJ serão praticados por meio da internet, exceto em relação à solicitação de cancelamento.

Dos atos Praticados perante o CNPJ.

(...)

Art.14 – constituem atos a serem praticados perante o CNPJ relativamente a matriz e, caso existam, às filiais:

(..)

III – alteração de dados cadastrais, inclusive do quadro de sócios e administradores e da ficha complementar.

(...)

Da Alteração dos dados Cadastrais

Artigo 20 – É obrigatória a comunicação, pela pessoa jurídica, de toda a alteração referente aos seus dados cadastrais, bem assim de seu quadro de sócios e administradores, no prazo máximo de trinta dias contados da alteração.

Parágrafo 1º. – Nos casos em que a alteração implique a exigência de documento sujeito a registro, o termo inicial da contagem do prazo é a data do registro no órgão competente.

Ou seja, os atos de alteração do domicílio fiscal são de responsabilidade da pessoa jurídica. Pretender transferir o ônus desse procedimento para a administração tributária não tem base legal. Apenas argumentando, quanto ao conhecimento desta preliminar, destaco que os acórdãos trazidos à colação não dizem respeito a matéria dos autos. Falo em especial daquele produzido no recurso 130838, do qual fui relatora, pois nos autos não constava o Aviso de Recebimento da Postagem do Auto de Infração. E ainda, a autoridade preparadora aceitou como documento hábil para citação, norma sugerida em comunicação interna (MEMO/SRF COSAR/COFIS), sem qualquer base legal.

Pelo mesmo motivo que naquele procedimento acolhi a preliminar de cerceamento do direito de defesa da recorrente, ou seja, em respeito aos princípios que regem o processo administrativo tributário, dentre eles, o da tutela jurisdicional efetiva, da justiça tributária, da legalidade objetiva, da verdade material, do devido processo legal, da ampla defesa, não é possível conhecer o recurso pois




**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10880.038125/90-18  
Acórdão nº : 108-07.916

houve subsunção do fato à norma e não consta nos autos a prova material, de qualquer erro da administração que autorizasse o acolhimento da preliminar de nulidade de cientificação.

São esses os motivos que me convenceram a Votar no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário, por interposição extemporânea, quando já declarada a preempção (fls. 175).

Sala das Sessões - DF, em 12 de agosto de 2004.

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

